**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA VILA PRUDENTE - SP**

**SUPER PRIORIDADE – IDOSO COM IDADE AVANÇADA E NEOPLASIA MALIGNA**

**Autos:**

**Therezinha de Almeida Souza**, brasileira, casada, RG 9.913.595-4, SSP/SP, CPF 193.556.058-11, **Roseli de Almeida Souza**, brasileira, divorciada, RG 20.072.934-2, SSP/SP, CPF 127.678.518-64, ambas domiciliadas no endereço à Rua Domingos Pires Brito, 582, Vila Central, CEP 03262-030, e **Valéria de Souza Gomes**, brasileira, casada, RG 16.925.738, SSP/SP, CPF 112.207.358-50, com endereço à Rua Domingos Pires Brito, 664, Vila Central, CEP 03262-030, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL**

em face de EDVALSON LUIZ DE ALMEIDA SOUZA, desempregado, RG 14.423.195-5, CPF 063.670.748-21, residente e domiciliado à Rua Secundino Domingues, 558 – fundos, Jardim Independência, São Paulo - SP, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

**DA SUPER PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO**

A Autora Therezinha nasceu em 18/02/1947, portanto possui 78 anos de idade.

A Lei 10.741/2003 confere às pessoas com 60anos ou mais o benefício da prioridade na tramitação do feito em seu artigo 71: “*É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância*”.

Ainda, o art. 1048 do CPC determina a prioridade de tramitação às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, os fatos aqui narrados versam sobre a doação da autora em conjunto com seu marido, Sr. José Carlos de Pádua Souza, nascido ao dia 07 de novembro de 1936, contando atualmente com 88 anos de idade e, ainda, neoplasia maligna no reto, como atesta o anexo laudo.

O mencionado Estatuto do Idoso trouxe em seu parágrafo segundo do mencionado artigo 71 a seguinte redação:

*“§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466/2017)”*

Sendo assim, nos termos dos dispositivos legais acima citados, e apoiados na prova da idade da promovente, requer-se o deferimento da prioridade processual, na forma do § 5º, do artigo 71 da Lei no 10.741/2003 e demais normas legais indicadas.

**I - DOS FATOS**

Trata-se de demanda envolvendo a doação de um imóvel realizada pelos genitores, **José Carlos de Pádua Souza** e **Therezinha de Almeida Souza**, em favor de seu filho **Edvalson Luiz de Almeida Souza**, cujo ato se deu no ano de 2017.

A referida doação, entretanto, encontra-se eivada de vícios que comprometem sua validade, haja vista que, ao tempo da realização do ato, sr. **José Carlos** encontrava-se em estado de incapacidade, conforme evolução de seu quadro de **Alzheimer**, e a autora **Therezinha** foi coagida à feitura do ato, não tendo plena ciência das consequências jurídicas do ato.

A doação do imóvel se deu em razão do desejo de Edvalson possuir como herança o lote em que mora.

O casal, composto do sr. José Carlos, um bombeiro que alcançou a patente de tenente, hoje com 88 anos de idade, e a sra. Therezinha, de 78 anos, teve 3 filhos: Valéria, Roseli e Edvalson.

Sr. José Carlos, um oficial da polícia militar, serviu a corporação por 30 anos na área administrativa. Pessoa muito inteligente e atuante em suas funções à frente de seus subordinados e sempre buscava ensinar seus filhos com firmeza e amor.

Em que pese isso, Edvalson foi o único filho que não construiu carreira e, apesar de já ter 60 anos, viveu muitos anos do favor de seus pais, que o acolheram em uma casa que fica no aludido imóvel doado, lhe faziam as compras do mês, pagavam os tributos e impostos relativos ao imóvel, além de contribuir com valores recorrentes em dinheiro, quitação de dívidas de jogos e até mesmo plano de saúde.

E, justamente por essa razão, com o avançar do tempo e provavelmente preocupado com seu futuro, eis que seus pais já estavam envelhecendo, passou a assediar seus pais e manipulá-los para que ele ficasse com uma porção da herança maior do que suas irmãs, o que para o seu pai era um absurdo.

Importa destacar que Edvalson é um homem com alto poder de persuasão e segundo suas próprias irmãs e algumas postagens removidas de seu Facebook, estudava técnicas de manipulação de pessoas.

Assim, ao criar uma estratégia, passou a atacar a honra de sua irmã Valéria e seu cunhado Roberto, alegando que eles seriam “ricos”, não precisariam de dinheiro, mas, mesmo assim, **iriam tomar os imóveis de seus pais** **e que os deixariam na miséria** – o que se tratava de mera fantasia criada para conseguir seu objetivo.

Assim, ao longo dos anos, foi incutindo a ideia em seus pais e sua irmã Roseli, criando falácias e repetindo tantas vezes as mesmas coisas que acabou por criar inimizade e discórdia dentro do próprio núcleo familiar.

Vale dizer que desde meados de 2010 o sr. José Carlos, pai da família, passou a buscar atendimentos médicos, posto que passou a apresentar episódios de esquecimento e em agosto de 2015, após se submeter a uma cirurgia por conta de uma hérnia inguinal, foi desencadeado um quadro de agressividade decorrente da aplicação da anestesia geral, mas que logo cessou e ele retornou às atividades corriqueiras.

Em 2016 teve de se submeter à uma nova cirurgia, dessa vez de próstata e ao acordar da anestesia geral houve o desencadeamento de um quadro de agressividade que levou o sr. José a ter de ser contido no hospital, para que não ferisse outras pessoas e nem a si mesmo.

Após essa cirurgia, sr. José nunca mais exerceu seus atos da vida civil ao qual estava acostumado: deixou de dirigir, deixou de sair de casa sozinho, deixou de pagar contas e fazer contas sozinho.

Era um homem que fazia caminhadas matinais diárias de 10km, mas que logo após tal cirurgia, em sua primeira caminhada ele se perdeu, se esqueceu de onde morava, com quem morava e foi encontrado por uma vizinha e conduzido para sua casa apenas ao anoitecer.

A partir de então, passou com médicos neurologistas, para que fosse tratado seu quadro sugestivo de demência/Alzheimer, já fazendo tratamento desde então, conforme atestam os documentos anexos.

Vendo a situação de seu pai e o avançar da idade de sua mãe, Edvalson passou a maquinar como faria para transferir o imóvel para si, e passou a aumentar o nível de críticas à sua irmã e cunhado e manipular os pais para que “protegessem o patrimônio” deles.

Edvalson diariamente falava e repetia indiscriminadamente que seu cunhado Roberto iria pegar todos os bens do sr. José Carlos e dona Therezinha e que eles precisavam fazer algo para isso não acontecer, inflamando a ira em seus pais e irmã.

Juntamente disso, Edvalson os manipulava de maneira calorosa, se fazendo de vítima, chorando/lamentando os fatos e até mesmo agindo de maneira violenta.

Assim, influenciados, manipulados e coagidos por seu filho **Edvalson**, no ano de 2017, o sr. José e a sra. Therezinha, junto de seu filho, buscaram um psiquiatra que pudesse atestar a validade mental a permitir a transferência do imóvel.

O sr. José foi avaliado pelo dr. Carlos A. S. Pagliuso, neurologista, que o atendeu em 28/03/2017 quando já era relatado quadro de esquecimento e que “às vezes fica violento”, tendo sido encaminhado com urgência para um psiquiatra devido aos distúrbios de comportamento.

Na ocasião foram prescritos alguns medicamentos, entre eles o EPEZ, fármaco comumente utilizado para **Alzheimer** e solicitados exames neurológicos, conforme os anexos documentos médicos.

Visitaram, então, o consultório do dr. Hewdy Lobo, conhecido psiquiatra e perito forense, que, diante do quadro de saúde do sr. José Carlos, se recusou a fornecer o laudo psiquiátrico de sanidade que **Edvalson** pretendia obter como necessário para a transferência do imóvel, sendo que na data de 06/05/2017 o sr. José Carlos foi atendido, pelo médico em questão, já mencionado que “ele disse que estava com dificuldades de lembra-se das coisas”, foi prescrito Citalopram e Donepezil, e reavaliado em 20/06/2017, sendo-lhe prescrito as medicações Sertralina e Donepezil.

No próprio prontuário é destacado que “*O medicamento Donepezil é utilizado com indicação para quadro demencial que no caso aplica-se como principal condição diagnostica Demência de Alzheimer.*”

Em 21 de julho de 2017, o sr. José foi atendido pelo Neurologista dr. Gabrio Augusto Bevilacqua que o receitou Epez e Sertralina, tendo requerido mais exames para hipótese diagnóstica.

Após, Edvalson promoveu junto ao 06º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a minuta de escritura de doação do imóvel matrícula 28.120, à Rua Secundino Domingues, 558, Jardim Independência, São Paulo, que foi assinada na data de **09 de junho de 2017**, com reserva de usufruto vitalício do imóvel aos pais.

Depois de vinte dias, no dia **29 de junho de 2017**, eles retornaram ao cartório, onde assinaram novo documento, realizando uma escritura de retificação e ratificação, registrada sob número 647.132, no Livro 1322, Pág 331/332, declarando que a doação do imóvel não se trataria de antecipação de herança, e que referido imóvel não estaria na colação de bens de um futuro inventário, conforme transcrito a seguir:

*“2ª) Que na referida escritura, deixou de constar que a presente doação não é adiantamento de herança, liberando o bem ora doado da colação. – 3º) Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, eles contratantes, vêm retificar a aludida escritura nesse tópico, para constar da mesma, que a presente doação não é adiantamento de herança, liberando o bem ora doado da colação.*”.

Após a lavratura destas escrituras e, ainda, após investidas frustradas com médicos psiquiatras do plano de saúde do Sr. José Carlos, **Edvalson** encontrou uma médica psiquiatra **na data de** **18/07/2017**, Dra. Lícia Milena de Oliveira, que, através de uma consulta particular, paga com recursos de seus pais, seria a responsável por fazer um laudo atestando a capacidade e sanidade mental com a intenção de validar a **doação do imóvel já realizada.**

Vale destacar que o imóvel se compõe de um terreno com duas distintas casas: uma delas destinada à moradia de Edvalson e a outra alugada. Edvalson criou a transferência do imóvel, mas deu pleno usufruto aos seus pais enquanto vivos estivessem, para que também os aluguéis advindos dali fossem de seus pais e mantendo uma aparente legalidade.

E assim se passaram anos.

Edvalson sempre teve o poder de manipular seus familiares para conseguir seus benefícios, prova disso também foi uma grande transferência de valores de seus pais para si, em virtude de ter convencido seus pais de que o governo federal daria um golpe nas pessoas, confiscando dinheiro, e então, exigiu uma transferência dos valores de poupança para investimento em ouro (barras), sendo que na data de 01/02/2023 foram transferidos R$5.000,00, em 08/02/2023 transferiu-se R$20.000,00 e em 12/02/2023 foram transferidos R$60.0000,00, totalizando R$85.000,00 todos para sua conta pessoal, conforme as anexas transferências.

Vale dizer que em todo esse período o réu passou a gravar em vídeo e áudio seus pais e até sua irmã em momentos cotidianos, repetindo falas e informações inverídicas buscando a validação de seus atos através da seguinte forma: Edvalson criava uma falsa informação e repetia aos seus parentes exaustivamente, incutindo-lhes a ideia; posteriormente passava a provocá-los a expor suas opiniões e então passava a gravar as falas e reações em vídeo ou áudio.

Essa estratégia buscava deliberadamente resguardar o réu de acusações de manipulação, além de trazer certa aparência de vontade para a realização do ato que será descrito.

A dinâmica familiar foi profundamente alterada quando, recentemente, Therezinha tomou consciência da doação, em decorrência da revelação feita a sua filha **Valéria**, fato que desencadeou uma série de tentativas de restabelecimento da verdade e proteção do patrimônio familiar.

Após o confronto familiar, Therezinha determinou que não fosse pago mais o seguro-saúde de Edvalson em março de 2024, o que gerou ainda mais revolta no filho, que respondeu com agressividade e ameaças contra contra os pais e familiares.

Assim, foi lavrado boletim de ocorrência por parte de Therezinha contra seu filho Edvalson na data de 19/06/2024, que gerou o processo 1501642-67.2024.8.26.0009, perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal e a decretação de medida protetiva para o resguardo da vida do casal, cuja cópia se encontra anexa na data de 12 de julho de 2024.

Esse contexto revelou que Therezinha não possuía plena ciência da natureza definitiva e irreversível da doação, tendo sido levada a acreditar que o ato era uma mera formalidade para evitar disputas futuras, sem que houvesse real perda patrimonial.

A narrativa evidencia que Edvalson, valendo-se da confiança e vulnerabilidade emocional da mãe e da incapacidade de saúde mental de seu pai, construiu um cenário propício para obter a vantagem indevida em detrimento das autoras.

Ademais, a condição do sr. **José Carlos**, que já apresentava sinais de comprometimento cognitivo à época, tornou-se um fator determinante para a invalidade do negócio jurídico, uma vez que a incapacidade mental retira por completo a capacidade de manifestação válida de vontade, nos termos da legislação vigente.

Diante desse cenário, Therezinha, ao tomar plena consciência da realidade dos fatos e perceber as consequências irreversíveis do ato praticado, passou a sofrer represálias e pressões por parte de Edvalson, sendo coagida a manter o silêncio e a ratificar o negócio jurídico. Os desdobramentos dessa situação resultaram em graves abalos emocionais, culminando na necessidade de adoção de medidas protetivas contra Edvalson, que foram concedidas judicialmente, conforme exposto e comprovado em anexo.

Resta claro que a doação foi realizada em contexto de manifesta invalidade jurídica, tanto pela condição de **José Carlos**, que já não possuía discernimento necessário para praticar atos jurídicos válidos, quanto pela indução de **Therezinha** a erro essencial, que macula a higidez do ato.

Assim, diante da clara violação aos preceitos legais, busca-se a tutela jurisdicional para a **declaração de nulidade da doação**, a fim de restabelecer a ordem patrimonial e evitar que a parte beneficiária continue a auferir vantagens indevidas em prejuízo dos doadores.

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A legitimidade da propositura da ação de anulação da doação do imóvel esbarra na própria legitimidade das filhas-autoras da futura herança deixada pelos pais.

Em que pese não se tratar de doação inoficiosa, a estratégia montada pelo réu se trata de uma burla à correta divisão de bens dos pais, adiantando-lhe um imóvel e permitindo-lhe fazer parte da divisão dos outros imóveis quando da regular sucessão.

Assim reza o Código Civil:

“**Art. 168.** As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

**Parágrafo único.** As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”

Em assim o sendo, demonstra-se a legitimidade ativa das autoras na propositura do feito.

A presente ação também busca tutelar pessoas em condições de vulnerabilidade, pois o ordenamento jurídico consagra a tutela do idoso e da pessoa com deficiência como dever da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em diversos dispositivos, estabelece normas cogentes de proteção ao patrimônio e à dignidade da pessoa idosa, e o seu artigo 3º dispõe que **é obrigação da família (portanto, das autoras), da comunidade e do Poder Público** assegurar ao idoso todos os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe, por lei ou por outros meios, a preservação de sua autonomia, liberdade, dignidade, e convivência familiar e comunitária, tudo impondo como dever prioritário **a garantia da dignidade, do respeito, da liberdade e da segurança do idoso**, vedando qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Da mesma forma, esta demanda tem fundamento na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu artigo 5º garante a plena proteção da pessoa com deficiência para o exercício de seus direitos, vedando qualquer forma de abuso, negligência, exploração, violência ou tratamento cruel ou degradante.

No caso em apreço, é evidente que o genitor José Carlos, ao tempo da doação, já se encontrava sob **evidente estado de incapacidade cognitiva progressiva**, compatível com o diagnóstico de demência de Alzheimer, e, portanto, **carecedor de especial proteção jurídica** contra atos que envolvam disposição de seu patrimônio.

Da mesma forma, merece igual proteção da família e do Estado a autora, senhora Terezinha, pois o negócio jurídico é impugnado em defesa também dela, a mãe do réu, igualmente pessoa IDOSA e vulnerável que foi vítima de grave e contínua coação no âmbito familiar, cuja intervenção nos atos de doação ocorreu como produto de manipulação psicológica, pressão emocional e violência moral exercidas de forma continuada pelo filho beneficiário da doação, sendo o ato viciado em sua validade nos termos dos artigos 151 a 155, 171 e 178, inciso II, do Código Civil.

**III - DO DIREITO**

A presente demanda objetiva a anulação da escritura pública de doação de bem imóvel lavrada em 09 de junho de 2017, posteriormente retificada em 29 de junho de 2017, por incapacidade de José Carlos de Pádua Souza e do vício de consentimento consubstanciado na coação moral sofrida pela doadora, Therezinha de Almeida Souza, mãe do réu.

Inicialmente, convém rememorar as lições atinentes ao negócio jurídico, a fim de trazer um esquema abrangente da genética jurídica que subjaz o presente caso.

Como se sabe, desde Windscheid o negócio jurídico é definido como a declaração de vontade que visa produzir um efeito jurídico.

O negócio jurídico, sob a consagrada óptica pontiana, pode ser desdobrado em três planos: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia.

Sob a perspectiva do plano da validade, que é o que nos interessa no presente caso, Marcos Bernardes de Mello (“Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade”, 15ª e.) assim elucida:

[P]odemos classificar os pressupostos de validade dos atos jurídicos em três categorias, quanto: (a) ao sujeito; (b) ao objeto; e (c) à forma da exteriorização da vontade.

(a) A primeira categoria se refere ao problema da manifestação da vontade, visando a resguardá-la em relação à sua consciência e autenticidade. Tem cunho protectivo das pessoas e de seu patrimônio.

(b) A segunda tem por fundamento a consonância do ato jurídico com o direito ou com a natureza das coisas, considerando-se aí a licitude, a moralidade, a determinabilidade e a possibilidade do seu objeto.

(c) E, finalmente, a terceira se baseia no pressuposto de que certos atos jurídicos, pela sua relevância, devem ser praticados segundo solenidades especiais e obedecendo a determinada forma capaz de melhor documentar a conclusão do negócio, facilitando a sua prova.

Em resumo, portanto:

Diagrama

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Nesta ação, o negócio jurídico discutido é uma **doação** de um **imóvel** de matrícula 28.120 – 6º ORI de São Paulo.

Há pluralidade subjetiva ativa (os coproprietários-cônjuges José Carlos e Therezinha), e o contrato unilateral tem por destinatário o réu Edvalson (filho dos doadores). Assim, tem-se:

Diagrama

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Ocorre que, conforme se depreende dos fatos já narrados, há **vícios** no pressuposto dos **sujeitos** que levam à invalidade do negócio jurídico supra descrito.

Antes de demonstrar os mencionados vícios, vale expor o modelo legal de validade do negócio jurídico conforme previsto no Código Civil – CC.

O CC prevê duas espécies de vícios de validade: as hipóteses de **nulidade** e as hipóteses de **anulabilidade**.

As nulidades estão previstas no art. 166 e 167 do CC:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Já as causas de anulabilidade do negócio jurídico estão previstas no art. 171:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Anderson Schreiber (“Manual de Direito Civil Contemporâneo”, 3ª e.) explica a diferença entre as duas categorias:

A nulidade distingue-se da anulabilidade em diversos aspectos. A nulidade deve ser pronunciada ex officio pelo juiz, a qualquer tempo em que tiver a oportunidade de tomar conhecimento de sua ocorrência, podendo ser invocada tanto pelas partes quanto pelo Ministério Público (art. 168). A anulabilidade, por sua vez, somente pode ser decretada quando pleiteada por uma das partes e só às próprias partes a alegação aproveita (art. 177). A sentença que reconhece a nulidade tem natureza declaratória, diversamente da sentença que decreta a anulação do negócio jurídico, a qual assume natureza constitutivo-negativa. Isso porque o negócio jurídico anulável só é efetivamente anulado quando uma das partes decide exercer seu direito potestativo de anulação. Já o negócio jurídico nulo é considerado nulo desde sua celebração. Daí deriva que o reconhecimento da nulidade produz efeitos ex tunc (retroativos), enquanto a anulabilidade produz efeitos ex nunc (não retroativos). Ainda nessa mesma direção, afirma-se que a nulidade é um vício absoluto, que opera efeitos de pleno direito (pleno iure), independentemente de atuação das partes ou de terceiros. Por isso mesmo, o negócio jurídico nulo não convalesce nem pode a nulidade ser suprida. Além de insanável, a nulidade é considerada pela maior parte da doutrina como imprescritível. Como já declaravam os romanos, quod nullum est nullo lapsu temporis convalescere potest. A anulabilidade, por outro lado, é subordinada a prazos decadenciais relativamente curtos – quatro anos no caso dos defeitos do negócio jurídico, por exemplo (art. 178) – e pode ser suprida pelas próprias partes por meio da confirmação expressa ou mesmo tácita do negócio jurídico anulável (arts. 172 a 175).

Todas essas distinções entre a nulidade e anulabilidade decorrem de uma diferença essencial sempre repetida pela doutrina: enquanto na nulidade afronta-se um interesse de ordem pública, lesando toda a sociedade, na anulabilidade o negócio jurídico apresenta desconformidade menos grave com a ordem jurídica, ferindo apenas o interesse particular. Registre-se, ainda na mesma direção, que o legislador brasileiro dispensa o critério do prejuízo para a configuração da nulidade, rejeitando o velho adágio francês segundo o qual pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Assim, os negócios jurídicos podem ser declarados nulos independentemente de haver configuração de prejuízo para qualquer das partes ou terceiros, mantendo-se coerente aí o legislador com o pressuposto de que tais negócios ofendem por si só a ordem jurídica e estimulam um ambiente negocial nocivo.

Pois bem. Da descrição fática exposta, é possível observar a existência de dois vícios de ordem subjetiva, que afetam higidez da manifestação da vontade levada a cabo neste negócio jurídico:

Diagrama

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Tanto a incapacidade relativa de José (art. 171, I, CC), quanto a coação sofrida por Therezinha (art. 171, II, CC) são hipóteses de **anulabilidade**.

Quaisquer delas, em sendo reconhecidas, maculam a validade da doação efetuada e exigem a sua extirpação do mundo jurídico.

Passa-se, enfim, à análise de cada uma das causas de invalidade ora aduzidas.

**III.1 – Da incapacidade relativa de José Carlos de Pádua Souza**

Como visto, a capacidade do agente é requisito necessário para a caracterização da validade do negócio jurídico.

Anderson Schreiber (op. cit.) explica:

A incapacidade, por sua vez, se divide em duas espécies: a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa. Os absolutamente incapazes são, atualmente, apenas os menores de 16 anos, dos quais se ocupa o art. 3º do Código Civil. Devem ser representados por outras pessoas nos atos da vida civil, sendo nulos os atos por eles praticados sem representação.

Diversa é a situação dos relativamente incapazes, de que se ocupa o Código Civil no seu art. 4º. Incluem-se entre os relativamente incapazes os menores com idade entre 16 e 18 anos, os viciados em tóxico, os ébrios habituais, entre outros. Aos menores entre 16 e 18 anos o direito veda em absoluto a prática de certos atos como a adoção (art. 1.618 do Código Civil combinado com o art. 42 do ECA), mas concede a prática de outros, de natureza personalíssima, como a possibilidade de testar (art. 1.860, parágrafo único) ou de ser mandatário (art. 666). Para a realização dos atos jurídicos em geral, exige que sejam assistidos, sob pena de anulabilidade do ato (art. 171, I).

Pois bem. O art. 4º do CC traz as hipóteses de incapacidade relativa:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Na espécie, é evidente que a narrativa descrita dá conta de que o senhor José Carlos se encontra em estado de doença psíquica (Mal de Alzheimer), causa manifesta, no mínimo, de incapacidade relativa prevista no art. 4º, III do CC.

Marcos Bernardes de Mello (op. cit.), a respeito dessa hipótese, explana:

O Código Civil de 1916 (art. 5º, III) tinha como absolutamente incapaz o surdo-mudo que não pudesse exprimir sua vontade. O Legislador Civil de 2002 deu maior amplitude a essa causa de incapacidade absoluta do agente (art. 3º, III) referindo-se aos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. O EPD, art. 114, no entanto, modificou a redação do Código Civil, passando a considerar apenas relativamente incapaz a pessoa com aquela privação (art. 4.º, III).

(...)

Parece ser de clareza solar que, se uma pessoa está impossibilitada de exprimir, exteriorizar, sua vontade, jamais poderá praticar um ato jurídico, seja de que natureza for. É inconcebível, mesmo hipoteticamente, imaginar que alguém que não tenha como exprimir sua vontade possa formalizar um ato jurídico. Não importa se a impossibilidade é permanente ou transitória; nesse caso, evidentemente, enquanto durar a impossibilidade de exteriorização de vontade. A questão da inexistência da vontade exteriorizada, está claro, tem suas implicações exclusivamente no plano da existência do mundo jurídico.

O problema da incapacidade, diferentemente, tem suas repercussões, também exclusivamente, no plano da validade. A falta de capacidade implica invalidade do ato jurídico. Nesse plano, por imposição lógica, tem-se como pressuposto essencial que o ato jurídico exista, porque, já mostramos, valer ou não valer são qualidades que dizem respeito a ato jurídico existente. Ora, se a ausência de exteriorização de vontade implica não haver ato jurídico algum, é inadmissível falar de invalidade de ato jurídico praticado por alguém que não exprimiu, por não poder, sua vontade?

No caso de se atribuir (forjar) a prática de ato jurídico a alguém que, por motivo permanente ou transitório, estivesse impossibilitada de exteriorizar sua vontade no momento em que se declarou ter sido formalizado, estar-se- á diante de uma fraude que, na espécie, conduz, em rigor, à inexistência do ato jurídico, não à invalidade por incapacidade do agente.

Veja que o autor traz noção interessante: o vício na manifestação da vontade por quem está inviabilizado de manifestá-la é, a princípio, causa de invalidade; não obstante, se a impossibilidade é patente a ponto de sequer conseguir manifestar vontade alguma, então o caso poder ser considerado mesmo de *inexistência* do ato.

Tão intrínseco é, desse modo, tal vício, que pode até mesmo inquiná-lo no plano da existência.

Paulo Lobo (“Direito Civil – Parte Geral”, 5ª e.), nesse sentido, assevera:

A deficiência ou a enfermidade mental apenas são consideradas, para os fins de incapacidade absoluta, se impedirem "o necessário discernimento para a prática desses atos". Dessa forma, o CC fez decisiva opção pela livre e consciente manifestação de vontade da pessoa, que apenas é afastada quando sua faculdade de discernir está comprometida. Discernimento é a possibilidade de apreciar, de analisar, de compreender os fatos, de julgar sensatamente. **Quando essa faculdade é prejudicada por qualquer fator mental, a pessoa fica vulnerável e incapacitada para defender os próprios interesses**.

Importa destacar, no entanto, que, apesar da evidente patologia acometida ao senhor José Carlos, conforme descrição já realizada dos fatos, o réu procurou legitimar o ato jurídico por meio da confecção de laudos psiquiátricos com aparente viés de legalidade, os quais foram obtidos sob a égide da influência exercida sobre a doadora e sua outra filha, Roseli, com o intuito de fornecer aparência de sanidade e espontaneidade à manifestação de vontade.

Não obstante, é **indiscutível** que há elementos absolutamente estranhos na manifestação efetuada pela fisiologista contratada pelo réu.

Vejamos o seguinte trecho do laudo, na parte da sua conclusão:

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Ora, como assim, “no momento” não apresenta qualquer patologia? Excelência, ou uma pessoa **tem ou não tem** uma patologia psiquiátrica inviabilizadora.

A limitação temporal aduzida pela fisiologista deixa claro que já no momento da sua anamnese **havia algo de problemático** na expressão psíquica do senhor José Carlos, a ponto de chamar-lhe a atenção para, no mínimo, um caso *em andamento* de vulnerabilidade mental.

Isso fica claro quando, por exemplo, a fls. 6 do laudo, a signatária afirma que tem “memória recente ‘pouco’ [sic] alterada”. O que é pior: atesta, ainda, o seguinte relato (fls. 7):

Refere que procurou um neurologista há cerca de um ano para averiguar quadro de esquecimentos e por apresentar certo rebaixamento de humor.

Excelência, com todo o respeito: como é possível levar a sério um laudo que, tratando-se de um senhor...

* de **80 anos de idade**,
* que PROCURA UM NEUROLOGISTA SE QUEIXANDO DE “QUADRO DE ESQUECIMENTOS”,
* que apresenta, conforme **a própria signatária reconhece**, QUADRO DE MEMÓRIA RECENTE ALTERADA,

...ainda assim conclui que tal pessoa, para fins de DOAÇÃO DE UM IMÓVEL (!) PARA UM DOS FILHOS EM DETRIMENTO DOS OUTROS (!!), “no momento” não apresenta limitações psiquiátricas para fazer tal manifestação de vontade?

O que é pior, Excelência: trata-se de laudo **unilateral**, encomendado pelo próprio réu, para fins de trazer verniz de legalidade ao ato jurídico que lhe beneficia em detrimento dos seus irmãos.

Cumpre acrescentar que os laudos emitidos pela referida médica psiquiatra demonstram com clareza a sua dissimulação ao passo em que a parte descritiva dos laudos é exatamente igual, tanto para sr. José Carlos, como para dona Therezinha, inclusive com as pontuações e texto idêntico, demonstrando a manipulação de até mesmo isso por parte de Edvalson, como pode-se ver nos trechos a seguir idênticos nos dois laudos:

Texto, Carta

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.Texto, Carta

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Em que pese isso poder se tratar de uma mera coincidência ou fator irrelevante, no contexto trazido, em relação a um filho dissimulador e manipulador, revela mais uma vez uma artimanha para buscar validar o seu interesse.

A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que laudos técnicos unilaterais de qualquer natureza **são imprestáveis**, não tendo qualquer condão de atestar de maneira isenta os fatos, porquanto produzidos sem o contraditório devido de todas as pessoas envolvidas no conflito de interesses. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - Seguro - Regressiva – Energia elétrica – Oscilação de tensão na rede elétrica administrada pela ré que teria ensejado danos em equipamentos eletroeletrônicos do segurado – Cobertura do sinistro pela seguradora – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não cabimento – **Ausência de verossimilhança nas alegações da apelante, porquanto o laudo por ela apresentado foi produzido de forma unilateral – Bens não preservados - Laudo unilateral insuficiente para comprovação do alegado** – Ausência de prova cabal do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10013516820188260322 SP 1001351-68.2018.8 .26.0322, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 31/03/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LAUDO UNILATERAL. Compete ao autor provar ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. **O laudo pericial unilateral não pode ser admitido como prova, porque realizado à margem do contraditório**.

(TJ-MG - AC: 10313140230662001 Ipatinga, Relator.: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA RESCISÃO . RESSARCIMENTO POR EVENTUAL VÍCIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO UNILATERIAL IMPRESTÁVEL. VALIDADE APENAS DA PROVA PERICIAL OFICIAL . SENTENÇA MANTIDA. - Tendo ocorrido a rescisão do contrato de empreitada por mútua vontade entre as partes e não havendo elementos conducentes para apontarem pela culpa exclusiva de quaisquer delas, não há que se falar em condenação no pagamento de multa contratual pela rescisão operada - **Eventual laudo unilateral apresentado nos autos, sem a participação da parte contrária e sem o acompanhamento do perito oficial, não possui validade probatória**, a justificar condenação pelos eventuais vícios apontados em tal documento, impondo-se a validação apenas do laudo pericial oficial realizado pelo perito e no acompanhamento efetivo da vistoria pelo mesmo empreendida.

(TJ-MG - AC: 10024121825657001 Belo Horizonte, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)

E o que é pior, Excelência: tal “laudo” ainda é contraposto por evidências materiais, tais como os testemunhos de quem convivia com o senhor José Carlos, e também por **documentos**.

Relatório médico que se faz juntar aos autos deixa muito claros os indícios do triste e característico caso de Mal de Alzheimer –que depois viria a se agravar, como se vê:

Texto, Carta

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Excelência, como pode um relato médico dessa natureza, realizado no dia 6 de maio de 2017, de pessoa que evidentemente apresenta quadro de confusão mental, se coadunar com um laudo de **dois meses depois**, confirmando o quadro de esquecimento, mas afirmando que “no momento” não há alteração psíquica que inviabilize a manifestação de vontade para ABRIR MÃO DA PROPRIEDADE DE UM IMÓVEL?

Veja que nessa oportunidade o médico receitou-lhe o medicamento **Donepezil**. O Donepezil é um medicamento destinado ao tratamento de **Mal de Alzheimer**:

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, Email

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Parece não haver dúvidas, portanto, que o senhor José Carlos já estava, desde 2016, acometido de grave anomalia mental que configurava causa permanente de impossibilidade de realizar tal manifestação de vontade.

A presente demanda também deve ser compreendida sob a ótica da **necessidade de proteção do patrimônio da pessoa em condição de vulnerabilidade**, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que consagra a tutela do idoso e da pessoa com deficiência como dever da família, da sociedade e do Estado.

No caso em apreço, é evidente que o genitor José Carlos, ao tempo da doação, já se encontrava sob **evidente estado de incapacidade cognitiva progressiva**, compatível com o diagnóstico de demência de Alzheimer, e, portanto, **carecedor de especial proteção jurídica** contra atos que envolvam disposição de seu patrimônio.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em diversos dispositivos, estabelece normas cogentes de proteção ao patrimônio e à dignidade da pessoa idosa.

O artigo 3º da referida lei dispõe que é obrigação da família, da comunidade e do Poder Público assegurar ao idoso **todos os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe, por lei ou por outros meios, a preservação de sua autonomia, liberdade, dignidade, e convivência familiar e comunitária**.

A lei também impõe como dever prioritário **a garantia da dignidade, do respeito, da liberdade e da segurança do idoso**, vedando qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Tais diretrizes não apenas conferem direitos subjetivos ao idoso, como impõem limites aos atos de terceiros, **inclusive familiares**, que visem se apropriar de bens sob o pretexto de auxílio ou conveniência.

Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 5º, garante a plena proteção da pessoa com deficiência para o exercício de seus direitos, **vedando qualquer forma de abuso, negligência, exploração, violência ou tratamento cruel ou degradante**.

A lei estabelece sanções civis, penais e administrativas a quem atentar contra os direitos da pessoa com deficiência, inclusive no tocante à manipulação patrimonial.

O ordenamento jurídico, portanto, é inequívoco em condenar práticas de aproveitamento da fragilidade alheia para obtenção de benefícios patrimoniais, notadamente quando praticadas por familiares em posição de confiança e proximidade.

O caso sub judice revela um cenário lamentável de **instrumentalização da vulnerabilidade física e psíquica dos genitores** por parte do réu, que, em vez de cumprir com seu dever moral e legal de zelar pelos pais idosos e debilitados, **deliberadamente se aproveitou de sua fragilidade para extrair vantagem patrimonial indevida**, por meio de ardilosa manipulação e da construção de um falso cenário de necessidade.

Tal conduta representa uma **flagrante violação da dignidade da pessoa humana**, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, em sua dimensão patrimonial, exige que a autonomia individual seja exercida em ambiente de liberdade, discernimento e ausência de coação. Quando essas condições são suprimidas por terceiros mal-intencionados, especialmente em relações assimétricas como a filial, o direito deve intervir para restabelecer a ordem jurídica e moral violadas.

Não se pode admitir, sob pena de chancelamento da injustiça e da ilicitude, que pessoas vulneráveis sejam transformadas em **meios para fins egoísticos**, reduzidas a meros instrumentos para obtenção de benefícios econômicos por terceiros, em franca contrariedade aos valores constitucionais que estruturam o direito brasileiro contemporâneo.

A perpetuação da doação viciada, nas condições em que foi realizada, significaria legitimar a **mercantilização de laços afetivos e o esvaziamento ético das relações familiares**, exatamente o que o direito pretende reprimir.

Sobre essa mesma questão, aponta-se que os laudos emitidos que dariam condão à sanidade mental dos envolvidos foi realizado **em momento POSTERIOR à doação em cartório, totalmente imprestável à validação do ato realizado.**

Com efeito, tal laudo, que foi emitido posteriormente à doação ora impugnada, é imprestável para atestar a higidez mental do senhor José Carlos no momento da lavratura das escrituras de doação. E isso é incontestável, pois o referido laudo **não atesta tal higidez mental no momento da lavratura das escrituras de doação, mas sim, declara apenas que ele estaria capaz “no momento” em que feitos os procedimentos para confecção daquele laudo, portanto, já em momento posterior às escrituras de doação.**

Evidente que a capacidade dos agentes deve ser atestada no momento da lavratura das escrituras de doação impugnadas e, conforme já demonstrado pela exposição e documentação médica juntada, o senhor José Carlos era incapaz para praticar atos da vida civil naquele momento, pelo comprometimento de sua saúde mental pelo **Mal de Alzheimer** que já o afetava e vinha se agravando há anos.

Comprovado que ele não tinha capacidade plena no ato da realização das escrituras de doação ora impugnadas, fica evidente a invalidade dos referidos atos jurídicos, devendo ser, portanto, anulados na presente demanda.

A verdade é que, apesar de não ser exigida a apresentação de atestado de sanidade mental ao tabelião na hora de exercer um ato oficial, a lei exige do tabelionato que haja especial atenção no caso de idosos sem discernimento de seus atos.

Prescreve o Estatuto do Idoso:

"Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos"

Vê-se, portanto, a especial atenção que devem ser tratados os atos de pessoas idosas e que oscilem em seu discernimento.

No caso em tela, apesar do esclarecido, o sr. José Carlos apesar de seus problemas de saúde, é uma pessoa muito forte e firme e se convencido de uma opinião mostra firmeza em suas ações, o que, não necessariamente significa que ele está exercendo suas atitudes em plenas capacidades mentais.

Assim, considerando a incapacidade do senhor José Carlos, qualificada pela gravidade dos fatos, pela condição vulnerável dos doadores, pela manipulação evidente da vontade e pela afronta ao núcleo essencial de proteção da dignidade humana, impõe-se a anulação da doação celebrada, com o retorno do bem ao patrimônio da família, restaurando-se a legalidade e a justiça.

**III.2 – Do vício de consentimento de Therezinha de Almeida Souza em virtude da coação sofrida**

Trata-se de hipótese de manifesta invalidade do negócio jurídico, porquanto a vontade declarada na escritura em comento não foi livre nem espontânea, mas produto de manipulação psicológica, pressão emocional e violência moral exercidas de forma continuada pelo filho beneficiário da doação.

A conduta do réu, amplamente descrita nos fatos que embasam esta exordial, caracteriza, à luz do ordenamento jurídico pátrio, coação capaz de viciar a manifestação de vontade e, por conseguinte, macular a validade do negócio jurídico.

Assim determina o art. 171 do Código Civil – CC:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável** o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, **coação**, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Ademais, nos termos do artigo 151 do CC, vicia o negócio jurídico a coação, quando houver “fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Pois bem. A disciplina jurídica da coação está entre os arts. 151 e 155 do CC, como se vê:

Seção III

Da Coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

A coação, portanto, consiste na constrição da liberdade volitiva do agente, mediante ameaça ou pressão moral suficientemente grave para incutir temor justificado de um mal sério, iminente e relevante.

Nesse sentido, Anderson Schreiber (“Manual de Direito Civil Contemporâneo”, 3ª e.) leciona:

Coação é a ameaça de dano com a qual se constrange alguém a celebrar um negócio jurídico. O coagido é privado de “energia moral” e da “espontaneidade do querer”. A coação deve ser de tal intensidade que seja capaz de incutir no agente fundado temor de dano iminente “à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens” (art. 151). Inovando em relação à codificação anterior, o Código Civil de 2002 admite também a configuração de coação, a critério do juiz, quando a ameaça se dirigir a pessoa não pertencente à família do paciente (art. 151, parágrafo único). A doutrina suscita também hipótese curiosa de coação mediante a ameaça de dano ao próprio coator, como no caso do filho que, para obter uma doação do pai, ameaça suicidar-se.

Trata-se da chamada *vis compulsiva*, que constrange a vítima a fazer aquilo que não quer, dada a ameaça de mal.

O mesmo autor supracitado, quanto a esse respeito, em outra oportunidade afirma:

A ameaça deve ser de dano iminente, prestes a acontecer. A ameaça de dano futuro e remoto, como a ameaça genérica, não se mostra apta a viciar o negócio jurídico por coação. Tampouco se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial (art. 153). **Na avaliação da ameaça, deve-se levar em consideração não o homem médio, mas a própria vítima da coação, sua idade, condição, saúde, temperamento e demais circunstâncias que possam influir na repercussão da ameaça**. Emprega-se, assim, um critério concreto e não abstrato.

Caio Mário da Silva Pereira, nas suas “Instituições de Direito Civil” (v. I, 19ª e.), também ensina sobre a coação.

O jurista mineiro instrui que, em vez de recorrer a artifícios, alguém pode usar violência para forçar a declaração de vontade. Essa coação pode ocorrer de duas formas: violência física (*vis absoluta*), que elimina totalmente a vontade e o consentimento; ou violência moral (*vis compulsiva*), que atua sobre o ânimo do indivíduo, viciando sua declaração de vontade.

O autor ainda explana que, na violência física, inexiste manifestação volitiva, como no caso de alguém forçado, sob ameaça, a assinar documento ou ceder bens. Não há vontade nem declaração válida, o que leva à nulidade absoluta do ato. Já na violência moral, há **manifestação volitiva imperfeita**: o agente declara algo que não queria, pois teve sua liberdade suprimida.

Tratando-se da violência como defeito do ato jurídico, a coação configura **vício do consentimento**. A violência física anula a vontade, impedindo o negócio; a moral, embora permita manifestação, a torna viciada, pois resulta de intimidação que atua sobre o psiquismo. Por isso, o direito romano dizia *quamvis coactus tamen voluit* — o coagido ainda manifesta uma vontade, embora imposta.

Do ponto de vista psicológico, há duas vontades: a íntima, que seria declarada livremente, e a exteriorizada, imposta pelo coator. Esse descompasso vicia o negócio, pois o ato não reflete a real intenção do agente. Assim, a eficácia do negócio se perde diante da vontade dissociada da manifestação.

A coação sempre envolve ameaça, cuja presença de certos elementos permite reconhecer o vício de vontade e, portanto, anular o negócio. Pode vir por ação ou omissão, bastando que haja **pressão anormal e injusta** para extorquir consentimento.

Não se exige que a ameaça atinja diretamente o coagido. Pode envolver dano ao seu patrimônio ou a terceiros com vínculos afetivos relevantes (art. 98 do Código Civil e art. 53 do Anteprojeto). O direito francês restringe isso a familiares próximos, mas o Projeto de Código brasileiro amplia tal proteção (art. 55, parágrafo único).

A ameaça deve ser grave, injusta e capaz de colocar o paciente entre o mal e o ato extorquido, levando-o a optar por este. Pode referir-se a mal futuro, desde que inevitável. O temor deve ser sério e fundado, concernente a um mal temido com razoabilidade.

Não há coação se houver apenas o exercício regular de um direito (CC, art. 100), como no caso de um credor que ameaça executar judicialmente. Mas, se tal ameaça busca obter vantagem abusiva, há coação por desvio do exercício legítimo. A doutrina admite que meios antijurídicos invalidam o ato, mesmo que a pretensão do coator seja lícita.

É necessário considerar a sensibilidade do coagido. Intimidações que envolvam honra, dignidade ou familiares podem ser eficazes. Já o temor reverencial — medo de desagradar a superiores — não constitui coação, salvo se for tão intenso que se torne força de intimidação.

Para que o consentimento seja viciado, deve haver **nexo entre a coação e a declaração**. Se o ato seria praticado mesmo sem coação, ele é válido, pois não há ruptura entre vontade interna e externa.

O autor também admoesta que a avaliação da *vis compulsiva* hoje não adota o critério romano do *vir constantissimus*, mas considera fatores pessoais como idade, saúde, temperamento e educação.

Pois bem. Evidenciada toda a legislação e a doutrina a respeito do tema, cumpre, agora, fazer a subsunção do fato à norma.

No caso vertente, restou demonstrado que a doadora, então idosa e emocionalmente vulnerável, foi alvo de reiteradas atitudes intimidatórias, manipulações afetivas, induções falsas e imposições emocionais levadas a efeito por seu próprio filho, que se valeu da proximidade familiar e da dependência emocional materna para induzi-la à realização de ato jurídico que jamais teria praticado em condições normais de autodeterminação.

A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de coação moral exercida no âmbito doméstico e familiar, sobretudo quando o agente coator se utiliza de artifícios emocionais ou psicológicos para obter vantagem patrimonial indevida. Nesse sentido, veja-se, e.g.:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER INSERIDAS EM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, EX-CONVIVENTES. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB COAÇÃO MORAL. ANULAÇÃO . Às fls. 63/65 consta notícia de crime, feita pela da ré, em desfavor do autor, narrando **ameaças** perpetradas por ele, consistente em mencionar que **lhe daria um tiro, caso a ré não assinasse a "proposta", que é justamente o termo de acordo** (fls. 63/65). Aplicação de **medida protetiva** em desfavor do autor, consistente em ordem judicial de afastamento, a qual teria sido descumprida (fls . 57 e 66). A anulação do negócio jurídico decorre da configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 171 do Código Civil, dentre as quais se destacam o vício decorrente de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores A coação tem previsão no artigo 151 do Código Civil e caracteriza-se pela violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja celebrar, gerando a anulação do negócio jurídico. **A coação moral incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada**. Sem embargo da notícia de crime ser ato unilateral, ocorreu em data próxima e, sobretudo, anterior à data de assinatura do pacto (fls . 18/19 e 61/65), a revelar o **vício de consentimento**, pois a própria demandada estaria sofrendo ameaças para praticar um ato que não pretendia fazer. **Configurada, in casu, a coação**, nos termos dos artigos 151 e 152, ambos do Código Civil, com a consequente invalidação do negócio jurídico. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEX 85 (ÍNTEGRA NO INDEX 121).

(TJ-RJ - APL: 00000900420158190058, Relator.: Des(a) . AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022)

Como já argumentado, conforme os documentos médicos e os relatos testemunhais, à época da doação o genitor José Carlos já se encontrava acometido por quadro de demência degenerativa avançada. Os relatos são totalmente congruentes à moléstia classificada como Alzheimer, condição que, por si só, torna sua participação no ato jurídico inválida por incapacidade.

No entanto, no tocante à Sra. Therezinha, embora não se verifique incapacidade civil, está suficientemente demonstrado que sua adesão ao negócio jurídico decorreu de **coação moral continuada**, exercida pelo réu mediante manipulações constantes, chantagens emocionais, intimidações veladas e exposição a um cenário fantasioso criado para engendrar o receio de uma pretensa ameaça patrimonial por parte de terceiros — especialmente sua filha Valéria e o genro Roberto.

Tal situação criou, para a doadora, fundado receio de que, caso não cedesse à vontade do filho, sofreria represálias emocionais ou familiares, como de fato veio a ocorrer posteriormente, culminando, inclusive, em registro de boletim de ocorrência e deferimento de **medida protetiva** judicial em face do réu.

Assim, a doação, embora formalmente revestida das solenidades legais, carece de substância jurídica válida, tendo sido extraída sob pressão ilegítima, com abuso da relação de confiança e da fragilidade emocional da doadora, o que enseja sua anulação, com fulcro nos artigos 151, 171, inciso II, e 178, inciso II, do Código Civil.

Nesse sentido, farta jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER INSERIDAS EM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, EX-CONVIVENTES. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB COAÇÃO MORAL. ANULAÇÃO . Às fls. 63/65 consta notícia de crime, feita pela da ré, em desfavor do autor, narrando ameaças perpetradas por ele, consistente em mencionar que lhe daria um tiro, caso a ré não assinasse a "proposta", que é justamente o termo de acordo (fls. 63/65). Aplicação de medida protetiva em desfavor do autor, consistente em ordem judicial de afastamento, a qual teria sido descumprida (fls . 57 e 66). A anulação do negócio jurídico decorre da configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 171 do Código Civil, dentre as quais se destacam o vício decorrente de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores A coação tem previsão no artigo 151 do Código Civil e caracteriza-se pela violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja celebrar, gerando a anulação do negócio jurídico. A coação moral incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada. Sem embargo da notícia de crime ser ato unilateral, ocorreu em data próxima e, sobretudo, anterior à data de assinatura do pacto (fls . 18/19 e 61/65), a revelar o vício de consentimento, pois a própria demandada estaria sofrendo ameaças para praticar um ato que não pretendia fazer. Configurada, in casu, a coação, nos termos dos artigos 151 e 152, ambos do Código Civil, com a consequente invalidação do negócio jurídico. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEX 85 (ÍNTEGRA NO INDEX 121).

(TJ-RJ - APL: 00000900420158190058, Relator.: Des(a) . AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS ART . 151 C/C 171, II DO CÓDIGO CIVIL. I - O negócio jurídico firmado sob coação é anulável por vício de consentimento. II - Comprovado, nos autos, que a alienação do imóvel se deu sob ameaças à parte vendedora, a anulação do negócio jurídico é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10000210142121001 MG, Relator.: João Cancio, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2021)

CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COAÇÃO DEMONSTRADA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR . 1. A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico, devendo dar-se de acordo com o real querer do agente, sob pena de se macular o negócio jurídico. Reconhecida a ocorrência de vício de consentimento da coação a contaminar o assentimento da parte, impõe-se a anulação dos atos jurídicos praticados, para que as partes retornem ao status quo anterior à celebração do negócio (art. 182 do Código Civil) . 2. Evidenciado vício de consentimento e anulado o negócio jurídico, os efeitos da anulação devem ser projetados aos atos posteriores que, de igual modo, resultam contaminados. 3. Recurso improvido .

(TJ-DF 20070910026252 DF 0002625-67.2007.8.07 .0009, Relator.: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 16/02/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/04/2011. Pág.: 77)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SE AFASTA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO COMPROVADA. IDOSA QUE VIVIA SOB AMEAÇA DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA . Trata-se de ação anulatória c/c pedido de reintegração de posse em que a parte autora alega ter sido coagida a celebrar negócio jurídico de compra e venda com o ex-companheiro de seu sobrinho, réu e ora apelante, referente ao imóvel que residia. Segundo a inicial, o réu residiu com o sobrinho da autora no segundo pavimento da residência dela, no entanto, depois de algum tempo, o réu se tornou violento, adotando atitude agressiva tanto em relação à autora, quanto em relação ao seu sobrinho. Nesse contexto, a autora alega ter sido coagida pelo réu a firmar escritura de compra e venda do imóvel, o que foi feito. Assevera que além da coação à celebração do negócio jurídico, a transação não se aperfeiçoou, tendo em vista que não houve pagamento do preço pelo réu . Aduz a autora que os fatos resultaram inquérito policial, a fim de se apurar ocorrência de apropriação de bens e valores da idosa, tendo sido ajuizada ação criminal de nº 0490306-20.2015.8.19 .0001. Detalha que a despeito de o contrato ter sido efetuado em junho de 2011, não se consumou prescrição pois o réu mantinha a idosa em coação contínua, mediante agressões a seu sobrinho e a própria. A sentença julgou procedente o pedido, anulando o negócio jurídico de compra e venda. O réu, por sua vez, apela manifestando a validade do negócio, bem como a ocorrência de prescrição . Inicialmente, não há que se falar em prescrição ou decadência. O recorrente defende que houve "prescrição" da pretensão anulatória do negócio jurídico, invocando o art. 178 do CC/02. Esclareça-se, de plano, que o prazo a que se refere o art . 178, II, do CPC, é decadencial e não prescricional. Embora alguma dúvida pudesse haver a respeito diante da redação do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, que, ao tratar do tema de anulação dos negócios jurídicos por vício de consentimento, afirmava expressamente que a ação prescrevia em 4 anos, o Código Civil vigente é claro no sentido de se tratar de prazo de decadência. Com efeito, a decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado . Havendo hipótese de coação, segundo o disposto no artigo 178, I do Código Civil, o prazo para anulação do negócio jurídico se inicia apenas no momento em que cessar a coação. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em julho de 2011, e a ação interposta em outubro de 2016. Nada obstante, às fls. 168 dos presentes autos, consta declaração da Sra . Ivone Fernandes da Silva, pessoa que prestava serviços domésticos na residência da parte autora, relatando a situação de ameaça e penúria em que vivia a parte autora. Tal declaração foi prestada em 2015, relatando a declarante fatos ocorridos naquele ano. Portanto, é patente a conclusão de que até 2015, pelo menos, a idosa ainda vivia ameaçada, não havendo que se falar em decadência, tampouco prescrição, por absoluta incidência do art. 178, I do Código Civil . No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. Como cediço, consiste a coação em ameaça ou constrangimento grave que gera vício de consentimento. Depreende-se, ainda, que a ameaça deve ser séria, ou seja, deve gerar um fundado temor de dano iminente ao coagido, aos seus familiares ou bens. Frise-se, por outro turno, que se a ameaça se dirige a um terceiro não-familiar, o parágrafo único do art . 151 permite que o juiz decida com base na equidade, sendo certo que o elemento decisivo será o grau de proximidade entre o coagido e o terceiro. Adequado afirmar, portanto, que a coação incide sobre elementos decisivos da celebração do negócio, gerando anulabilidade, por emergir patente o vício de consentimento. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, já falecida, vivia sob ameaças e maus tratos perpetrados pelo réu, não sendo crível que o consentimento expressado na escritura de compra e venda correspondesse a sua efetiva vontade. O imóvel em questão era de propriedade da autora desde a década de 80, servindo de sua residência desde então . A autora, já com idade avançada, não se encontrava em dificuldades financeiras, não se justificando a alienação de sua residência ao réu. Consoante se observa de fls. 369, no âmbito do inquérito policial instaurado para apuração dos crimes perpetrados pelo réu em face da idosa, foram demonstradas transações bancárias de contas da autora para contas do réu, bem como a declaração de testemunhas relatando o comportamento agressivo do réu com a idosa (fls. 168/169) . Não se olvide, ainda, que a inicial não se pauta apenas na existência de coação, mas também de simulação, pois não houve o pagamento pelo preço do imóvel. Na escritura de compra e venda, consta que o pagamento seria feito na conta corrente da idosa, o que não ocorreu. O réu alega que o pagamento acabou se realizando em espécie. No entanto, diante do extenso acervo probatório demonstrando que idosa se encontrava em constante de situação de ameaça, se mostra duvidosa essa narrativa, não podendo ser levado em consideração o recibo apresentado pelo réu . Destarte, seja por um fundamento, ou por outro, não há como se validar o negócio jurídico de compra e venda, mostrando-se irretocável a sentença. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0027645-94.2016 .8.19.0208 202300193857, Relator.: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 29/01/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMAR, Data de Publicação: 02/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. NEGÓCIO REALIZADO SOB COAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE QUE CONTAMINA O NEGÓCIO E ENSEJA NULIDADE DO ATO . Em ação de anulação de negócio jurídico, a demonstração da ocorrência de coação na prática do referido ato dá azo à sua anulação, isso porque "Caracterizada a coação, que se consuma mediante a submissão do coacto a uma violência ou constrangimento de cunho físico ou moral, justificada está a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes". (AC - Rel: Des. Fernando Carioni - DJ de 27-3-2007) ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 178, § 9, INCISO V, DÓ CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA . TEM INÍCIO O PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA CESSAÇÃO DA COAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. "Com efeito, em se tratando de coação o vício ensejador da anulação do ato jurídico, o prazo prescricional de quatro anos começará a correr apenas após a cessação do ato coator". (AC - Rel: Desa . Maria do Rocio Luz Santa Ritta ¿ DJ de 31-3-2009)

(TJ-SC - AC: 164315 SC 2008.016431-5, Relator.: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 06/04/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans)

Aqui cumpre dizer, também, que o seu filho Edvalson, como manobra para se resguardar quanto à futuras retaliações, por anos a fio sempre passou a manipular seus pais, incutindo-lhe as ideias pretendidas através da repetição, como já foi trazido ao conhecimento, mas também fazendo vídeos e áudios com seu celular, gravando seus pais que repetiam as falas de interesse de seu filho como papagaios, em virtude de toda a coação e manipulação exercida.

Esses vídeos e áudios possivelmente possam ser apresentados nos autos com vistas a afirmar a real vontade do casal, o que jamais pode ser considerado por se tratar de prova nula e manipulada.

Cumpre, antes de concluir, tecer elucidações com relação ao prazo decadencial.

O art. 178, II do CC assim explicita:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de **coação**, do **dia em que ela cessar**;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Ora, Excelência, como já amplamente narrado quando da explanação dos fatos, a coação do réu era tão avassaladora que a autora e seu esposo buscaram –e obtiveram, como não poderia ser diferente –medida protetiva contra o réu junto ao Poder Judiciário.

Essa medida protetiva foi concedida no dia **12 de julho de 2024**, como se vê:

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Assim, só é possível considerar cessada a coação quando da decisão judicial que libertou as autoras e o sr. José da presença física coatora do réu.

Logo, o termo inicial do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico é a data da decisão judicial (12 de julho de 2024).

Considerando o quadriênio legal, a decadência operará seus efeitos no dia **12 de julho de 2028**, pelo que o direito potestativo de obter a invalidação do negócio viciado ainda está, na data de hoje, plenamente vivo e incólume.

Diagrama

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento judicial da coação moral como vício de consentimento apto a ensejar a anulação da doação realizada, em razão da manifesta ausência de liberdade na formação da vontade da doadora, o que deve ser reconhecido não apenas como vício negocial, mas como violação dos princípios basilares do Direito Civil contemporâneo, entre os quais se destacam a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a proteção da parte vulnerável na relação jurídica.

Por ser medida de Justiça, requer-se o acolhimento da presente pretensão anulatória com o consequente retorno do bem ao patrimônio dos doadores, reconstituindo-se a verdade jurídica e material diante da flagrante ofensa aos direitos da parte autora.

**III.3 – Do princípio da preservação da família**

No ordenamento jurídico brasileiro, o núcleo familiar goza de especial proteção constitucional e legal, sendo a solidariedade, o afeto, a igualdade e o respeito mútuo entre seus membros princípios orientadores da convivência familiar e da sucessão hereditária.

A Constituição Federal de 1988 consagra expressamente a proteção à família como base da sociedade (art. 226), incumbindo ao Estado a promoção de sua dignidade e integridade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo compasso, o Código Civil dispõe sobre o direito sucessório com o claro intuito de garantir a repartição equitativa da herança entre os herdeiros necessários, rechaçando qualquer tentativa de quebra dessa igualdade fora das hipóteses rigorosamente previstas em lei.

A doação levada a efeito pelo réu, Edvalson Luiz de Almeida Souza, em prejuízo de suas irmãs e com o claro intuito de se apropriar de parcela desproporcional do patrimônio familiar, configura verdadeira **deserdação clandestina**.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da igualdade sucessória e da proteção familiar, porquanto busca conferir ao réu uma posição privilegiada em detrimento das demais herdeiras, sem respaldo legal ou legítima causa.

Conforme dispõe o artigo 1.846 do Código Civil, os descendentes são herdeiros necessários, e só podem ser excluídos da sucessão por meio de testamento fundado em causas expressas no artigo 1.814, entre as quais não se inclui o simples desejo de um dos filhos de se tornar o único ou principal beneficiário do patrimônio dos pais.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Qualquer tentativa de burlar essas disposições, por meios indiretos, como a realização de doações disfarçadas ou manipuladas, deve ser repelida pelo Judiciário.

A obtenção sorrateira do status de “filho preferido” por meio de estratégias de manipulação e dominação emocional, como demonstrado no presente caso, representa afronta ao princípio da isonomia entre os filhos, previsto não apenas no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, mas também reiterado em toda a sistemática do Código Civil.

O direito brasileiro rechaça a lógica de favoritismos arbitrários no âmbito da herança, por entender que a preservação da equidade entre os descendentes é condição essencial à estabilidade dos vínculos familiares e à justa distribuição do patrimônio dos pais.

O comportamento de Edvalson remete, ainda, a uma espécie de “síndrome de Esaú”, em alusão à narrativa bíblica em que um irmão (Jacó) tenta suplantar o outro mediante artifícios e enganos para usurpar a bênção paterna. Diz-se que os conflitos familiares começaram por conta do estigma que Isaque, pai dos dois irmãos gêmeos, timbrou sobre Jacó, tido por “ovelha negra” da família, enquanto Esaú, com o rótulo de bom filho, obteve um tratamento diferencial injustificado.

Semelhantemente, trata-se, aqui, de uma tentativa de apropriação precoce da herança por meio de artimanhas emocionais, desinformação e coação, distorcendo o vínculo de confiança entre pais e filhos, e fragmentando a unidade familiar em nome de interesses egoísticos.

O Direito das Sucessões não pode tolerar tais práticas sorrateiras e desleais, pois, se assim o fizesse, fomentaria a **desintegração das famílias** e abriria perigoso precedente de naturalização da fraude afetiva e da injustiça patrimonial.

Enfim, mesmo a *deserdação*, hipótese de deslegitimação para suceder que exige a configuração de causas bastante drásticas, é objeto de críticas no direito brasileiro.

Paulo Lobo, no seu “Direito Civil – Sucessões” (3ª e.), explana:

Há crítica doutrinária antiga, que perfilhamos, à pertinência da deserdação, que consiste em legitimar **poder excessivo e discricionário do testador para afastar por ato de vontade pessoal seu herdeiro legítimo**, ainda que contido em causas predefinidas pela lei. O móvel quase sempre não é elevado, mas derivado de **sentimentos menores ou punitivos**. As causas de exclusão configuram o elenco de hipóteses longamente assentadas e suficientes para afastar o herdeiro, sem depender do ato de vontade do testador, tornando a deserdação dispensável para tal fim. A deserdação fazia sentido quando o direito das sucessões tinha como princípio a vontade quase soberana do testador, segundo modelo legado pelos antigos romanos. A deserdação, por ato de vontade do testador, como modo de exclusão do direito à herança, não é admitida em outros ordenamentos jurídicos, como se vê no Código Civil italiano, que apenas trata da indignidade, subordinada às causas legais, muito próximas às do direito brasileiro.

**Em face do princípio constitucional da primazia do direito à herança, assegurado pela Constituição, a manutenção da faculdade de deserdação no Código Civil incorre em inconstitucionalidade**. O direito à herança dos herdeiros necessários não pode ficar submetido à decisão discricionária do testador, ainda que limitada ao enquadramento em uma das causas previstas na lei. Note-se que a deserdação atinge os direitos dos herdeiros que são merecedores de proteção legal especial, daí serem denominados necessários, sendo-lhes assegurada a intangibilidade da metade legítima, principalmente em face do testador. A deserdação rompe a barreira de proteção legal tornando-a **maleável à vontade do testador**. O direito à herança surgiu na Constituição para tornar a sucessão legítima prioritária, notadamente a necessária, não podendo ser suplantada pela sucessão testamentária ou desafiada pela vontade do testador. As causas de exclusão, previstas no Código Civil, art. 1.814, não dependem, para sua concreção, de testamento ou da vontade do testador, pois a lei determina que “são excluídos da sucessão” quem comete alguma das quatro condutas ali previstas, porque elas são incompatíveis com o direito à herança. Portanto, é abundante e desnecessária a regra do Código Civil, art. 1.961, que prevê poderem os herdeiros necessários ser privados ou deserdados de sua legítima “em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

**Se o magistrado não se convencer da inconstitucionalidade da deserdação, apesar dos argumentos que procuramos demonstrar, máxime por violar o direito constitucional à herança, deve imprimir-lhe interpretação estrita**. Na dúvida, deve prevalecer o direito à herança do herdeiro necessário e não a vontade do testador.

Se até a deserdação legítima é hipótese excepcionalíssima e que exige interpretação restritiva, que dirá uma “deserdação” clandestina tal qual se vê no presente caso?

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de resguardar os valores que sustentam o Direito das Famílias e das Sucessões, restaurando o equilíbrio rompido por conduta abusiva de um dos filhos e anulando atos jurídicos que, embora formalmente válidos, se revelam substancialmente ofensivos à ordem pública, à moral familiar e à legislação civil vigente. O caso em análise não trata apenas de uma doação viciada por coação, mas de um verdadeiro atentado à harmonia e integridade familiar, que clama por reparação.

**II.4 – Ato complexo – basta um único vício para anular o ato inteiro**

Conforme amplamente relatado nesta exordial, a autora Therezinha e seu esposo José Carlos, coproprietários do imóvel objeto da presente lide, fizeram doação ao réu Edvalson de imóvel situado no bairro Jardim Independência, matrícula 28.120 – 6º ORI de São Paulo.

Como se vê do R-4 da matrícula, os dois senhores, casados no regime de comunhão universal de bens (apesar de na escritura constar que seriam casados em comunhão parcial de bens), são, insista-se, **coproprietários** do imóvel:

Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Portanto, trata-se, tecnicamente, de **pluralidade subjetiva ativa**, em hipótese chamada de *obrigação subjetivamente complexa*.

Nesse caso, mais especificamente ainda, trata-se de **condomínio** ou copropriedade, de modo que a disposição da integralidade da coisa exige a participação de todos os coproprietários.

Além disso, é necessário observar o instituto da **outorga conjugal** previsto no art. 1.647:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

A sanção para a falta de outorga conjugal é o defeito no plano da validade do negócio jurídico:

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Diante da pluralidade subjetiva em obrigação indivisível, sustentamos a necessidade de higidez na manifestação de vontade de AMBOS os doadores, sob pena de defeito genético de validade no ato como um todo.

Não obstante, ainda que o juízo reconhecesse o vício apenas na manifestação da vontade da autora ou de sr. José Carlos, a doação exigiria a outorga conjugal do outro.

Desde já, portanto, a autora Therezinha apresenta o pedido subsidiário de **anulação da doação** por carência de outorga (participação) conjugal na doação, para a hipótese de ser reconhecido vício de consentimento apenas de uma das partes envolvidas no ato.

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. A citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal;
2. A concessão dos benefícios da prioridade na tramitação processual;
3. Seja, ao final, julgado **PROCEDENTE** o pedido para **anular** a doação do imóvel de matrícula 28.120 – 6º ORI de São Paulo por José Carlos de Pádua Souza e Therezinha de Almeida Souza ao réu Edvalson Luiz de Almeida Souza, em razão da incapacidade do primeiro e da coação sofrida pela segunda, restaurando o *status quo ante*;
4. Cumulativamente, requer seja o réu condenado a indenizar as autoras por todos os **danos materiais** (danos emergentes e lucros cessantes) causados em virtude da doação fraudulenta do bem, tais como emolumentos cartoriais, tributos (ITCMD, taxas, etc.), despesas com advogados para a formalização da escritura e alugueres pelo tempo em que ficou indevidamente com a posse do bem, entre outros, danos esses a serem apurados em liquidação;
5. A condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R$488.268,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil e duzentos e sessenta e oito reais).

Protesta pelo manejo de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o testemunhal e depoimento pessoal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2025.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Juliana Grigorio de Souza Ribeiro Luís Felipe Vicente Pires**

**OAB/SP 359.751 OAB/SP 381.409**

**VÍDEOS QUE DEMONSTRAM O ALEGADO**

|  |  |
| --- | --- |
| ***Vídeo*** | ***QR Code*** |
| Vídeo 1 |  |
| Vídeo 2 |  |
| Vídeo 3 |  |